



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

PARECER JURÍDICO Nº 047/2025 – PROC

Processo nº: **01.05.043501.006846/2024-03**

Parte Interessada: **Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA**

Referência: **Manifestação Jurídica acerca da improcedência pela Comissão Permanente de Licitação–CPL/COSAMA, de Recurso Administrativo contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2025 – CPL/COSAMA.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO.
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO. N. 002/2025.
IMPROCEDÊNCIA PELA CPL.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE
DECLAROU EMPRESA
VENCEDORA.**

1. RELATÓRIO

O presente Parecer tem por objeto expor as recomendações da Procuradoria Jurídica da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, no processo de nº. **01.05.043501.006846/2024-03**.

A empresa **HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** interpôs recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitações que declarou vencedoras as empresas **DOMINUS QUÍMICA LTDA. (Lote 01)** e **NORTE COMÉRCIO, ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA. (Lote 02)** no **Pregão Eletrônico nº 002/2025 – CPL/COSAMA**, para aquisição de produtos químicos. A recorrente alega irregularidades no processo, destacando:

1. Quebra do sigilo das propostas: Aduz que a empresa **NORTE COMÉRCIO** teria violado o sigilo ao divulgar sua proposta antes da etapa de lances, identificando-se publicamente, o que prejudicaria a isonomia e competitividade.

www.cosama.am.gov.br
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

Email:
procuradoria@cosama.am.gov.br
Rua General Miranda Reis, 05 –
Adrianópolis / Conj.Celetramazon
Manaus - AM
CEP: 69057-320



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/5162.78B8.68F7.8061/AE0422E0>
Código verificador: **5162.78B8.68F7.8061** CRC: **AE0422E0**

2. Especificação do produto do Lote 02: Alega que a NORTE COMÉRCIO não comprovou que os produtos ofertados atendem às especificações do edital, além de apresentar marcas e documentos técnicos inconsistentes. A COSAMA também não realizou a prova de conceito exigida.

3. Especificação do produto do Lote 01: Que a DOMINUS QUÍMICA teria ofertado um produto que não atende às especificações do edital, com base em um certame anterior onde o mesmo produto foi reprovado. A ausência de prova de conceito também é criticada.

4. Prova de conceito: Aduz ainda, que a prova de conceito é essencial para verificar a qualidade dos produtos, especialmente porque o produto da DOMINUS já foi reprovado anteriormente e o da NORTE COMÉRCIO não foi devidamente comprovado.

5. Violação ao instrumento convocatório: Que as empresas vencedoras teriam descumprido exigências do edital, violando princípios como transparência, igualdade e julgamento objetivo.

6. Violação ao princípio do julgamento objetivo: E que a administração pública deveria apenas aplicar as regras do edital, sem emitir juízos de valor, o que não teria ocorrido.

As empresas **DOMINUS QUÍMICA LTDA.** e **NORTE COMÉRCIO, ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA.**, apresentaram contrarrazões, defendendo que cumpriram todos os requisitos do edital e que o recurso da **HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** não deve prosperar.

É o relatório.

Passa-se a manifestação.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO



Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumpre ressaltar que todos os atos praticados no processo licitatório em comento passam por criteriosa ponderação das mais diversas variáveis com o único objetivo de atender às necessidades da Companhia.

As exigências e especificações do presente processo licitatório observam os regramentos legais e princípios constitucionais, não cabendo imposição de formas, regras e itens diversos dos já apresentados no edital, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo eventuais discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.

Considerando não haver no procedimento em questão qualquer ilegalidade ou irregularidade, o presente edital deve prosperar.

A **Gerência de Produção e Qualidade – GEPEQ**, responsável por alcançar os parâmetros exigidos pelas legislações vigentes, a Portaria GM/MS N°888, de 04 de maio 2021 e o Decreto n° 5.440, de 4 de maio de 2005, no processo de tratamento da água das unidades operacionais, produtos químicos destinados à eliminação microrganismos patógenos, ao manifestar-se sobre o Recurso Administrativo da empresa **HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, emitiu Nota Técnica n° 019/2025 - GEPEQ/DIOP/COSAMA, às fls. 554/556 que informou o seguinte:

***“A Gerência de Produção e Qualidade – GEPEQ, presa por melhorias contínuas em seus procedimentos, assim como a Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, criada em 13 de novembro de 1969, seu objetivo consiste na captação, no tratamento e na distribuição de água para o consumo humano e segue na sua incansável luta de levar água de qualidade aos municípios do estado do Amazonas.*”**





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Em atenção ao recurso interposto recurso pela empresa HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em relação ao teor ativo do hipoclorito de cálcio, está Gerência em NOTA TÉCNICA N°084/2024-GEPEQ/DIOP/COSAMA, anexada no último pregão 023/2024, deixou bem claro as conclusões finais de tal questionamento.

Os resultados de cloro ativo mencionados pela fornecedora atual (Hidrodomi), que indicam 58,9%, foram extraídos da Tabela 2 do RELATÓRIO TÉCNICO N°12/2024-GEPEQ/DIOP/COSAMA. Este relatório mostra uma média de residual de cloro livre analisado no período de 16 a 19 de agosto, que foi de 1,85 ppm, fornecido pela Hidrodomi na rede de distribuição na saída da ETA. Para o período de 20 a 23 de agosto, a média do residual de cloro livre foi de 1,65 ppm, fornecida pela empresa Dominus, também na rede de distribuição na saída da ETA. Comparar o cloro ativo do hipoclorito de cálcio entre dois fornecedores distintos apenas com base no residual de cloro livre resultará em dados errôneos. O residual mede a quantidade de cloro que permanece na água após a desinfecção, mas não fornece informações diretas sobre a concentração de cloro ativo nos produtos químicos em si.

Os resultados das coletas das amostras microbiológicas das duas empresas foram satisfatórios: não apresentaram contaminações por coliformes totais e termotolerantes, conforme indicado na Tabela 2. Isso confirma que os produtos tanto da fornecedora atual quanto da empresa vencedora do pregão eletrônico 023/2024 demonstraram que seus hipocloritos de cálcio são agentes desinfetantes eficazes na inativação de microrganismos patogênicos causadores de doenças relacionadas à água. Em relação ao teor ativo, a Cosama não dispõe dos materiais necessários para tais análises. Por essa razão, solicitamos no ato da entrega os laudos do teor ativo dos fornecedores. Analisamos a eficiência do produto em planta e nossos procedimentos de monitoramento do residual de cloro livre são realizados com nossas equipes de operação e laboratoristas. Adotamos uma margem de erro de $\pm 0,20$ mg/L para os resultados na saída das ETA's. Assim, a diferença mencionada pela empresa Hidrodomi entre 1,85 mg/L e 1,65 mg/L está dentro da margem tolerada. É comum que em nossos procedimentos internos de monitoramento

www.cosama.am.gov.br
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

Email:
procuradoria@cosama.am.gov.br
Rua General Miranda Reis, 05 –
Adrianópolis / Conj.Celetramazon
Manaus - AM
CEP: 69057-320

 **COSAMA**
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

ocorra variação nos resultados ao repetir imediatamente a análise das mesmas amostras. Por essa razão, não aceitamos como referência definir o teor ativo em 58,9% do produto apenas com base nos resultados da análise da concentração de cloro livre. Para determinar a concentração do teor ativo do hipoclorito de cálcio (65%), é necessário seguir a metodologia oficial da NORMA BRASILEIRA ABNT NBR 11887; no anexo B desta norma está descrita a determinação do cloro ativo. Em nenhum momento esse valor foi mencionado no RELATÓRIO TÉCNICO DA COSAMA.”

Diante da análise realizada a área técnica demandante chega à seguinte conclusão:

“Por todas as razões acima mencionadas e esclarecidas, com toda a certeza e a confiabilidade do conhecimento do produto. Portanto, a Gerência de Produção e Qualidade – GEPEQ reafirma a aprovação do hipoclorito de cálcio da empresa Dominus Química LTDA. O produto demonstrou estar dentro dos padrões exigidos para aplicação em processos de desinfecção, garantindo a segurança e eficácia necessárias para o tratamento da água.”

(...)

Em relação aos questionamentos da empresa HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA referente ao lote 02, ressalta-se que a empresa NORTE COMERCIO ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA acrescentou em sua proposta comercial uma nova marca, a Hidrodomi, no intuito de abranger os produtos ofertados. Sendo tal marca já conhecida e testada em planta nas Unidades desta Companhia de Saneamento do Amazonas.

No item “apresentou documento de uma terceira empresa”, destaca-se que, no diz respeito à apresentação do catálogo e/ou portfólio. No entanto, a empresa apresentou como documentação complementar o catálogo da marca Sabará, que demonstra similaridade com a descrição/especificação, sendo esta nossa última fornecedora e já conhecida pela equipe por um período de 07 (sete anos). Diante de tais esclarecimentos, ressalta-se ser dispensável também a prova de conceitos, por motivos de conhecimento do produto, conforme já citado.

Quanto ao item “NÃO COMPROVOU através de documentos técnicos (boletim técnico, FISPQ, etc.)”, ressalta-se que a

www.cosama.am.gov.br
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

Email:
procuradoria@cosama.am.gov.br
Rua General Miranda Reis, 05 –
Adrianópolis / Conj.Celetramazon
Manaus - AM
CEP: 69057-320

 **COSAMA**
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/5162.78B8.68F7.8061/AE0422E0>
Código verificador: **5162.78B8.68F7.8061** CRC: **AE0422E0**

entrega dos documentos FISPQ, LARS, Certificado de Análise do Produto, Certificado OCP e NBR 15.784 deverão acompanhar a carga, conforme item 1.6.1 do Termo de Referência”.

Conforme se verifica, a **Gerência de Produção e Qualidade – GEPEQ** ressalta, em sua justificativa, a importância de observar pontos essenciais que asseguram a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica no processo licitatório. Essa abordagem demonstra o compromisso com a eficiência administrativa e com a observância dos princípios constitucionais que orientam a atuação da Administração Pública.

Portanto, sob a análise da área técnica os produtos de ambas as empresas recorridas atendem ao disposto no Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico.

Ademais, ancorado na Jurisprudência e Razoabilidade - O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiterado, em decisões como o **Acórdão nº 1.792/2016 – Plenário**, argumentam que as exigências de qualificação técnica devem ser compatíveis com o objeto da licitação e estar relacionadas à garantia de que a contratada possui capacidade técnica para executar o contrato. No presente caso, os requisitos atendem a esses critérios, reforçando a regularidade das exigências estabelecidas.

Analisando a Decisão de Recurso Administrativo exarada pela Comissão Permanente de Licitação, às fls. 615/634, esta entende que não procede as alegações de inconformismo da impetrante, entendendo que o mesmo encontra-se em conformidade com a Jurisprudência do TCU, posto que **INEXISTE ILEGALIDADE**, mantendo a disputa no tipo menor preço por lote, sem alteração do Edital publicado, visto que fora respondido todos os questionamentos apresentados pela Impugnante.

Entende-se que os Princípios Constitucionais Administrativos estão respeitados e preservados na redação do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2025 - CPL/COSAMA, estando o Processo Licitatório em questão, ainda, respaldado no



poder discricionário da administração pública, dentro dos limites da legalidade e não possui o intuito de macular o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

É dever da administração pública adquirir materiais ou contratar serviços que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, observando, dentre vários fatores, o menor custo possível combinada a melhor adequação às suas necessidades e características.

A licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentro de suas necessidades reais, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Conforme observa-se, a COSAMA busca em todos os seus certames licitatórios ser objetiva e ao mesmo tempo contemplar todos os pontos obrigatórios a seu cargo. No caso do objeto do Recurso Administrativo, entende-se que inexistem ilegalidade nas empresas vencedoras, uma vez que os critérios utilizados estão em consonância com o Edital e ordenamento jurídico.

O eventual descumprimento, por parte da COSAMA, de uma política interna que a Impugnante considera mais adequada não compromete nem prejudica o objetivo central do certame, mantendo-se preservadas a competitividade e a isonomia.

Nesse sentido, destacam-se os ensinamentos de *Marçal Justen Filho*:

“Reservou-se à Administração a liberdade de **escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc.** Essa competência discricionária exercita-se no **momento preparatório e inicial da licitação**. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

sujeita a refazer toda a licitação. Assim, **a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro.** Porém, deverá valer-se dessa liberdade **com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas.** Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, **o instrumento convocatório da licitação determina as condições** a serem observadas pelos envolvidos na licitação. **A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei,**" (g.n)

Diante do exposto, conclui-se que o presente certame não apresenta qualquer ilegalidade ou irregularidade, razão pela qual, data vênua, não há fundamento para acolher pedidos de retificação ou modificação do documento. Alterações dessa natureza configurariam direcionamento indevido do certame, comprometendo o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular.

Ademais, destaca-se que o processo licitatório em questão está amparado no poder discricionário da Administração Pública, exercido nos limites da legalidade, e não apresenta qualquer indício de violação aos princípios da competitividade e da isonomia, conforme alegado pela impetrante.

Assim, conclui-se que o certame deve prosseguir em sua forma atual, considerando que não há elementos que justifiquem alterações no edital e que este atende ao interesse público ao suprir as reais necessidades da COSAMA.

3. DA AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

O Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente não atende aos requisitos formais estabelecidos no Edital, especificamente no que diz respeito à assinatura do representante legal, conforme disposto no item 10.8. Esse item determina que as razões recursais devem ser devidamente assinadas pelo representante legal da empresa, sob pena de inadmissibilidade do recurso.



No caso em análise, verifica-se que as razões do recurso foram apresentadas sem a devida assinatura do representante legal, o que configura descumprimento de requisito essencial para sua admissibilidade. A exigência de assinatura tem como finalidade garantir a autenticidade, a legitimidade e a regularidade do ato processual, sendo um requisito indispensável para a validação do recurso. A ausência dessa assinatura compromete a regularidade jurídica e formal do recurso, conforme estabelecido no Edital.

O item 10.7, alínea "a", do Edital, reforça essa exigência ao estabelecer que não serão conhecidos os recursos subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo. Além disso, o item 10.8 exige que as petições sejam protocolizadas com a devida instrução, incluindo a assinatura do responsável legal, endereço, razão social e telefone para contato.

O Edital é a norma que rege e vincula todo o procedimento licitatório, estabelecendo os critérios de admissibilidade dos recursos e demais petições. O descumprimento de qualquer exigência editalícia implica sua inadequação formal, tornando-o insuscetível de análise. Portanto, a ausência da assinatura do representante legal inviabiliza o conhecimento do recurso, pois compromete sua regularidade jurídica e formal.

A despeito do exposto, considerando o Princípio da Formalidade Moderada, previsto no Direito Administrativo, poderia se argumentar que a identificação do representante legal da recorrente pode ser verificada por meio do contrato social anexado ao recurso. No entanto, o objetivo da exigência de assinatura do representante não é criar um obstáculo formal excessivo, mas sim garantir a autenticidade e legitimidade do ato processual. Nesse sentido, a ausência da assinatura do representante legal não pode ser suprida apenas pela apresentação do contrato social, pois a assinatura é um requisito formal essencial para a validade do recurso.



Portanto, resta configurado o descumprimento das normas editalícias e a inobservância do disposto nos itens 10.7, alínea "a", e 10.8 do Edital. Dessa forma, com base na ausência da assinatura do representante legal, manutenção da decisão da Comissão de Licitação - CPL.

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto, com base nas razões devidamente fundamentadas e em observância aos Princípios Constitucionais, às leis vigentes e aos demais regramentos aplicáveis, a Procuradoria **OPINA** pela manutenção da decisão da Comissão de Licitação - CPL, em consonância com a manifestação da Área Demandante mantendo na íntegra a decisão que DECLAROU VENCEDORA do certame a proposta apresentada pela empresa **DOMINUS QUÍMICA LTDA., (LOTE 01)** e pela empresa **NORTE COMERCIO, ENGENHARIA E LOCACOES LTDA., (LOTE 02)**, mantendo inalteradas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº. 002/2025.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e consideração da Diretoria.

Manaus, 14 de fevereiro de 2025.

Camile Xavier de Andrade
Advogada

Aprovo os fundamentos do **Parecer nº 047/2025-PROC.**

Camilla Agatha Telles
Procuradora Chefe - em exercício

